



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.731837/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.083 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente COMPANHIA DE TRANSPORTES DE SALVADOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
MULTA, CFL 30.

Incide na multa por descumprimento de obrigações acessórias o contribuinte que não preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto no que se refere à alegação de não conhecimento de documentos pelo Julgador de 1º Instância; e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

De início, para consulta e remissão aos principais marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

	Índice de Peças Processuais			
Documento	Lançamento	Impugnação	DRJ - Acórdão	Recurso Voluntário
Localização (Fl.)	3	338	365	378

Para registro, o feito está apenso aos autos do processo n.º 10580.731831/2010-87 e acompanha os processos n.º 10580.731833/2010-76, 10580.731835/2010-65, 10580.731836/2010-18, 10580.731839/2010-43, 10580.731841/2010-12 e 10580.731842/2010-67, que, em síntese, tratam de autos de infração correlacionados.

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo às Contribuições Sociais Previdenciárias, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 14-46.003 da lavra da 7ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

DRJ ACORDÃO - RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração de Obrigações Acessória – AIOA, CFL 30 - Debcad n.º 37.308.991-0, de 19/11/2010, com ciência ao contribuinte em 24/11/2010, lavrado por ter a autuada deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, o que constitui infração ao disposto no art. 32, I da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 225, I e § 9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Foi aplicada multa no montante de R\$ 1.431,79 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), fundamentada nos art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e art. 283, I, “a” e art. 373 do RPS.

Esclarece o Relatório Fiscal da Infração – RFI (fls. 101/105) que foi verificada a contabilização de valores relativos a pagamentos a empregados e a contribuintes individuais não constantes em folhas de pagamento:

- Anexo I-A: bases e diferenças de fatos geradores de contribuições previdenciárias obtidos na contabilidade, folha de pagamento e GFIP;
- Anexo V: empregados exonerados/demitidos no exercício de 2007, constando pagamento de rescisões na contabilidade;
- Anexo III: contribuintes individuais – pagamentos ao Conselho Administrativo e Fiscal e a autônomos relativos a lançamentos contábeis com base em listas apresentadas e recibos de depósitos;
- Anexo I-A e Anexo VI: média de remunerações variáveis – hora extra / adicionais – folha do 13º salário. A empresa não incluiu, nas folhas de pagamento da competência, a média de horas extras e adicionais conforme previsto na Instrução Normativa SRP n.º 03, de 14/07/2005 (IN 3).

Também a empresa não elaborou folhas de pagamento distintas para valores decorrentes de acordos, convenções e dissídios coletivos, uma vez que efetuou pagamentos de acordos trabalhistas nas competências 08/2010 e 10/2010, conforme Folha de Pagamento – Resumo por Elemento de Despesa.

Foram elaboradas folhas de pagamento distintas, com codificação de rubricas distintas para empregados oriundos da CBTU e admitidos diretamente pela CTS, impossibilitando

a totalização por rubricas, bem como não incluiu em folha os valores lançados na contabilidade relativos a diárias de empregados.

Quanto aos lançamentos para os quais não foi possível a identificação dos segurados, foi emitido auto de infração específico – Debcad n.º 37.308.993-7.

Outros Autos de Infração Lavrados

Além do presente AIOP, foram lavrados, na mesma ação fiscal:

- AIOP Debcad n.º 37.308.995-3, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT;
- AIOP Debcad n.º 37.308.996-1, relativo a contribuições previdenciárias, parte dos segurados e contribuintes individuais;
- AIOP Debcad n.º 37.308.997-0, relativo a contribuições a outras entidades e fundos (terceiros);
- AIOA - CFL 21 Debcad n.º 37.280.195-1, lavrado por deixar a pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, de escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal de atender à forma estabelecida pela RFB para apresentação de informações em meio digital;
- AIOA - CFL 34 Debcad n.º 37.308.992-9, lavrado por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.
- AIOA - CFL 38 Debcad n.º 37.308.994-5, lavrado por deixar a autuada de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira;
- AIOA - CFL 68 Debcad n.º 37.280.194-3, lavrado por apresentar a empresa documento a que se refere o art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/91, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, uma vez que foram entregues as GFIPs relativas às competências de 01/2007 a 12/2007, nelas omitindo-se as remunerações e os valores devidos da contribuição previdenciária, relativos aos empregados e contribuintes individuais.

O presente processo encontra-se anexado ao de N.º Comprot 10580- 731831-2010-87, denominado de “processo principal”.

Impugnação

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 309/311, com o seguinte teor, resumidamente:

I - Dos Fatos

A impugnante apresenta um breve relato de suas atividades – serviços públicos de transportes metroviário e ferroviário, esclarecendo que, em novembro de 2005, incorporou a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, assumindo também os trabalhadores e as respectivas obrigações trabalhistas para com eles.

II – Da Insubstância

Afirma a autuada que a infração não subsiste em seu mérito, uma vez que foram devidamente elaboradas as folhas de pagamento do período fiscalizado, mas que, em virtude da deflagração de movimento grevista de seus funcionários, não conseguiu encontrar o documento, motivo pelo qual protesta pela juntada posterior de prova.

Aduz ainda que, mesmo que tal documento não tivesse sido elaborado, toda contribuição patronal referente ao período cuja folha de pagamento supostamente não foi preparada foi devidamente recolhida, fato que está sendo comprovado na defesa dos demais autos de infração lavrados, mostrando-se dispensável a aplicação de penalidade, tendo em vista que inexistiu qualquer prejuízo aos cofres do INSS.

III - Conclusão

Ao final, anexando os documentos de fls. 312/330, requer a total improcedência AIOA.

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ/RPO decidiu por unanimidade não dar provimento a impugnação e, assim, manteve a integralidade do crédito tributário contestado. Segue ementa do acórdão.

DRJ ACORDÃO – EMENTA**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do Fato Gerador: 24/11/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Inconformado com a primeira decisão administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual carrou em síntese os seguintes fundamentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO**DOS FATOS**

Que a recorrente tem por objeto social planejar, construir, operar, manter, fiscalizar, explorar, direta e indiretamente os serviços públicos de transportes metroviários e ferroviários de passageiros de competência ou delegados ao Município de Salvador;

Que em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal de n.º 05.10.100.2010-00182, a recorrente fora fiscalizada com relação às contribuições previdenciárias do período relativo às competências de 01/2007 à 13/2007;

Que foi surpreendida com a lavratura do presente auto de infração no qual lhe fora imputada a falta de preparação das remunerações pagas ou creditadas de todos os seus empregados;

DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO

Que o acórdão recorrido declarou a preclusão no direito de apresentar documentação consistente na folha de pagamentos, GPS e plano de previdência oferecido aos empregados;

Que o requerimento de ulterior juntada de documentos foi formulado no âmbito da própria impugnação, quando foi esclarecida a dificuldade na localização dos documentos pela greve de seus funcionários em época coincidente com o prazo para a impugnação;

Que devem ser apreciados os documentos juntados pela recorrente, em momento posterior à apresentação da impugnação, em razão da aplicação do princípio da verdade real/material;

DA INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO

Que a presente autuação identificou supostos valores relativos a pagamentos a empregados e contribuintes individuais não constantes em folha de pagamento;

Que, quanto à suposta diferença dos valores, seu mérito está em questão na discussão de outros autos de infração;

Que, com o esclarecimento das questões de mérito, estarão dirimidas as supostas diferenças apontadas no presente auto, que, na realidade, não subsistem;

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer seja reformado o acórdão guerreado, para que julgue improcedente o auto de infração, para cancelar a aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória, posto que o enquadramento fático da penalidade não se coaduna com o caso concreto, conforme prova constante nos autos e desconsiderada no acórdão recorrido.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-010.083 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.731837/2010-54

Voto

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE E PRESSUPOSTOS

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 27/07/2014, conforme Aviso de Recebimento (fl. 374). Uma vez que o recurso foi protocolizado em 25/08/2014 (fl. 378), é considerado tempestivo ademais de preencher os pressupostos legais de admissibilidade.

NATUREZA ACESSÓRIA

Em razão da natureza do crédito carreado nos autos, consistente em multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 30), é mister reconhecer a vinculação tratada nos precedentes da CSRF.

*CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-007.772 – Abr/2019
OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. Tendo as questões relacionadas à incidência dos tributos sido decididas nos lançamentos das obrigações principais, o Auto de Infração pela omissão de fatos geradores em GFIP segue a mesma sorte.*

*CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-008.504 – Jan/2020
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO. RICARF. Devem ser replicados ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.*

Portanto, para conhecimento, reproduz-se aqui a ementa e o dispositivo produzidos no bojo do processo nº 10580.731831/2010-87, em julgamento promovido pela 2ª Seção – 2ª Câmara – 2ª Turma Ordinária deste Conselho, por meio do qual é analisada a obrigação tributária principal consubstanciada na CSP de responsabilidade patronal.

Processo nº 10580.731831/2010-87 - EMENTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. TÍQUETES E CONGÊNERES. NÃO INCIDÊNCIA.

O auxílio alimentação proporcionado por meio de tíquetes e congêneres segue a disciplina dada à modalidade *in natura* para fins tributários, nos termos do art. 28, § 9.º, “c” da Lei n.º 8.212/1991.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DA SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O benefício relativo à programas de previdência complementar deve obedecer os requisitos legais previstos pelo art. 28, § 9.º, “p” da Lei n.º 8.212/91 para fins de exclusão da base de cálculo, em especial a abrangência da totalidade dos empregados do contribuinte. Ausência de indicação de que se trata de regime previdenciário aberto ou fechado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DA SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PLANO DE SAÚDE

O benefício relativo à programas de assistência médica e odontológica deve obedecer os requisitos legais previstos pelo art. 28, § 9.º, “q” da Lei n.º 8.212/91 para fins de exclusão da base de cálculo, em especial a abrangência da totalidade dos empregados do contribuinte.

Processo n.º 10580.731831/2010-87 - DISPOSITIVO

Baseado no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto no que se refere às alegações de preclusão; e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar as contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio alimentação pago por meio de vale refeição.

Pelo exposto, depreende-se que o crédito tributário principal foi mantido, à exceção da parte decorrente do pagamento de auxílio alimentação por meio de vale refeição.

DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO

A defesa contesta o suposto não conhecimento de documentos apresentados a destempo, já expirado o prazo para impugnação, consistentes em GPS, folha de pagamento e plano de previdência de parte dos empregados.

Sobre o assunto, dada a repetição do tema observado no processo principal, é válido transcrever o apartado “DA PRECLUSÃO”, integrante do voto redigido para o acórdão prolatado nos autos do processo n.º 10580.731831/2010-87.

DA PRECLUSÃO

A defesa pleiteia em sede recursal a reforma da decisão de primeira instância que teria denegado prosseguimento de documentos juntados a destempo ao processo.

Com efeito, embora a impugnação tenha sido apresentada em 24/12/2010, fl. 606, na sequência foi oferecida documentação complementar sob justificativa de impedimento na ocasião adequada, em função de movimento paredista suportado pela empresa. A entrega foi registrada em 21/02/2011, fl. 724.

Em sentido oposto ao que descreve o recorrente, a DRJ/RPO assim se manifestou logo na abertura do voto, fl. 765.

A impugnação é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece, tendo sido também considerados os documentos complementares protocolizados em 21/02/2011.

Pelo exposto e, notadamente, pela ausência de interesse da parte, não conheço os fundamentos deste apartado.

Ademais, cabe citar trecho do voto elaborado pela DRJ/RPO em que verificado o valor probante da documentação apontada, fl. 368.

Apesar de ter alegado que apresentaria suas provas posteriormente, em 21/02/2011, a atuada protocolizou os documentos de fls. 655/665 do processo de Comprot n.º 10580-731831-2010-87, denominado de ‘processo principal’, consistindo apenas de reiteração dos argumentos anteriormente trazidos na impugnação daquele processo, acompanhada de amostragem da folha de pagamento de 01/2008 e da Guia da Previdência Social – GPS da mesma competência, bem como de documento tratando do plano de previdência de parte de seus empregados.

Assim, prevalecem as causas do presente AIOA, ou seja, as folhas de pagamento do período de 01/2007 a 12/2007 continuam apresentando todas as falhas apontadas no Relatório que precedem o presente Voto.

Assim, inobservadas outras considerações na peça de defesa, reitero a conclusão no sentido de não conhecer os fundamentos colocados.

MATÉRIA CONHECIDA

DA INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO

Segue dispositivo legal preconizado pela Lei nº 8.212/1991, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/1999, vigente na época dos fatos.

LEI Nº 8.212/1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

DECRETO Nº 3.048/1999

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Consta do recurso voluntário tentativa de afastar a autuação da penalidade em tela, sob o argumento de que o mérito da obrigação principal seria resolvido em processos específicos, cujo possível êxito produziria efeito sobre a matéria objeto do presente feito.

Com a devida vênia, não foi o que aconteceu, conforme relato no apartado “NATUREZA ACESSÓRIA” acima. Com efeito, o crédito principal foi mantido nos autos do processo n.º 10580.731831/2010-87, ressalva feita ao decorrente de auxílio alimentação na modalidade de tíquete e congêneres.

Assim, não merece guarida o argumento posto.

▪ Conclusão

Baseado no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto no que se refere às alegações de preclusão; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro